

**Cobrança – Autos 14/2009.**

**Autor: Antônio Damásio e Outros.**

**Réu: Banco Bradesco S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Antônio Damásio, Antônio Francisco Momm, Armando Deperon, Augusto Alves Guerra Filho, Francisco Carrasco, Hedi Fromm, José Boratin, José Marcos Felipe, José Pinto Felipe e Jucélia de Mattos Scarpetta**, já qualificado nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Sustentaram que em referido período foram editadas regras econômicas, ocasionando prejuízo ao poupador. Alegaram que no mês de fevereiro de 1989, o réu aplicou o índice de 22,97%, quando o correto seria 42,72%. Diante disso, requereram, além da exibição incidental dos extratos, a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 61/73), o réu arguiu ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido ante a quitação tácita e prescrição. No mérito, afirmou que apenas cumpriu as determinações da autoridade competente, destacando que as contas com aniversário na segunda quinzena do mês reclamado, deve ser excluídas, assim como aquelas cuja abertura se deu em período posterior a edição do Plano

econômico questionado. Postulou dilação de prazo para apresentar os documentos solicitados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, com resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais.

O Banco exibiu os documentos de fls. 74/80, 99/108 e 118/120.

Réplica às fls. 82/94.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

### **2. Preliminar**

Não há **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

### **3. Prescrição**

Não há **prescrição**. De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo

art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

#### **4. Mérito**

**4.1** Com efeito, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.***

***PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).***

4.2 A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

4.3 É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

5. Contudo, compulsando os documentos juntados aos autos pela ré (74/80, 99/108 e 118/120), observa-se que as contas 7376603/6, ag. 00053, em nome de Antonio Damásio (fls. 74); 3536596/6, ag. 0255, em nome de Francisco Carrasco (fls.77 e 120); 6803746/8, ag. 00332 em nome

de Hedi Fromm (fls.77); 7083667/P, 7083760/9, 7083814/1, 7083990/3, 7084072/3, 7084121/5, 7084232/7, ag. 00332, em nome de José Marcos Felipe (fls.79) e 7402214/6, ag. 00332, em nome de José Pinto Felipe (fls.80), foram abertas respectivamente em 06/03/1990 (fls.74); 22/02/1990 (fls.77); 01/08/1989 (fls. 77); 28/12/1989, 09/01/1990, 3/01/1990, 15/01/1990, 18/01/1990, 22/01/1990 e 01/02/1990 (fls. 79) e 01/03/1990 (fls.80), ou seja, posteriormente à edição do Plano Verão em janeiro de 1989, não fazendo jus, portanto, à respectiva remuneração.

6. De outro lado, as contas 4.867.678-2, ag. 00332 e 4.616.496-2, ag.00332, em nome de José Marcos Felipe (fls.99 e 102); 4.158.548-P, ag. 00332 em nome de Augusto Alves Guerra Filho (fls. 101) e 4003755-1. ag.00356, em nome de Jucélia de Matos Scarpeta (fls.80), aniversariavam respectivamente nos dias 27, 20, 20 e 26, ou seja, na segunda quinzena do mês não fazendo jus, portanto, aos expurgos.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** o pedido, declarando o direito dos autores, com exceção das autoras Jucélia de Mattos Scarpeta e Hedi Fromm, observados, ainda, os itens “5” e “6” da fundamentação à correção pelo índice de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, a incidir sobre os valores depositados, acrescidos dos juros remuneratórios (0,5% ao mês), a título de caderneta de poupança, condenando, em consequência, o réu ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescidas, ainda, dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir

da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

A apuração de valores operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC, à luz dos extratos de fls. 74/80, 99/108 e 118/120 a cargo dos autores.

Por conseguinte, condeno os autores que não lograram êxito nesta demanda – Jucélia e Hedi –, bem como o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, no importe de 50% (cinquenta por cento), a ser rateado entre tais autores e réu.

Quanto aos honorários advocatícios, condeno cada um de referidos autores, apontados como sucumbentes, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor dos procuradores do réu. No mais, condeno o réu ao pagamento de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação aos procuradores dos autores.

Observe-se, ainda, o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação aos beneficiários da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**